



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1659-93.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.453
(7/12/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1659-93.2014.6.02.0000.

Requerente: POLYANA NOBRE DE LIMA.

Advogado: ELIAS BARROS DIAS (OAB/AL N.º 4.061).

Litisconsorte: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC/AL)

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO E DO SEU PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTADOR QUE DESISTIU DA CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA. INDEFERIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRECEDENTE DO TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão majoritária, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de POLYANA NOBRE DE LIMA; b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; e, por unanimidade, c) indeferir o pleito ministerial quanto ao pedido de suspensão de quotas do Fundo Partidário; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 7 de dezembro de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1659-93.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. POLYANA NOBRE DE LIMA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PTC nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 43-44.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata não se manifestou, conforme certidão de fl. 46.

Diante da não manifestação da requerente em relação ao relatório de diligências, aquela comissão opinou em seu parecer técnico conclusivo (fl. 47) pela desaprovação das contas em exame.

Novamente intimado a se manifestar, a requerente apresentou justificativa em fls. 51-58.

Desta forma, a comissão exarou parecer técnico após vistas, ratificando o parecer conclusivo que opinou pela desaprovação das contas da candidata.

De seu turno, o Ministério Público requereu a notificação do PTC, para ter ciência, contestar e, eventualmente, sanar as falhas apontadas pela CEC (fl. 63).

Neste sentido, o partido se manifestou no prazo assinalado, apresentando justificativas às fls. 70-71.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou pronunciamento, às fls. 76-80, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, além pugnar pela aplicação de sanção ao partido de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário “pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses”.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1659-93.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha da Sra. POLYANA NOBRE DE LIMA, candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que a candidata cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

Como informado no relatório, a requerente não se manifestou acerca do relatório de diligências.

Por outro lado, a candidata apresentou manifestação acerca do parecer técnico conclusivo, alegando que foi feito pedido de desistência de sua candidatura a Deputada Federal, motivo pelo qual não poderia ter suas contas julgadas como desaprovadas.

A comissão entendeu existir as seguintes irregularidades:

1. Ausência de extrato consolidado das contas bancárias referentes a Outros Recursos e Fundo Partidário, de todo o período de campanha.
2. Todos os documentos comprobatórios das receitas estimáveis em dinheiro.
3. Recibos Eleitorais utilizados.
4. Termos de doação de serviços.

Houve omissão da candidata quanto à entrega da 2ª prestação de contas parcial, contrariando o disposto no art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406. No entanto, esta irregularidade não impede a fiscalização das contas, motivo pelo qual merece apenas ressalvas.

Prosseguindo, registro que a candidata alega ter desistido da candidatura, porém esta desistência se deu apenas em 06/09/2014, dois meses após o início da campanha eleitoral (fl. 54) e a menos de 1 (um) mês do seu



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1659-93.2014.6.02.0000

término. Afora isso, a homologação da desistência pela Justiça Eleitoral ocorreu em 22/09/2015, consoante se vê às fls. 57-58.

Com relação à ausência de documentos comprobatório das receitas e despesas de campanha, entendo que a irregularidade apontada no parecer da Comissão de Exame de Contas não está configurada. Com efeito, caracteriza irregularidade a ausência de apresentação de documentos comprobatórios de receitas ou despesas de campanha, mas, evidentemente, se houver alguma evidência de que a receita ou despesa existiu (ex.: informação constante de documento fiscal obtido mediante circularização, etc.). No caso dos autos, a candidata apresentou prestação de contas informando que não obteve nenhuma receita nem realizou nenhuma despesa (em suma, que obteve o registro da candidatura mas não fez campanha), e a Comissão de Exame de Contas não indicou qualquer elemento, sequer indiciário, de que esta tenha efetivamente auferido receita ou realizado despesa não comprovada. Logo, não há como qualificar de irregular a ausência de apresentação de recibos eleitorais ou termos de doação de serviços que a candidata informam que não existiram e sobre os quais não há elementos para por em dúvida a declaração da candidata. Não se pode compelir alguém a apresentar documento que não existe ou que não se tem provas de que exista.

Entretanto, a ausência de abertura de conta bancária para os recursos de campanha e de apresentação do respectivo extrato é falha gravíssima, pois se trata de documento obrigatório e essencial para a fiscalização contábil e financeira das contas. Sobre a matéria, a Resolução TSE nº 23.406 preceitua que:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 30 desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/197, art. 30, caput): (...)

IV – pela não prestação, quando:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1659-93.2014.6.02.0000

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Ao contrário do que sucede em relação aos elementos anteriores mencionados (recibos de despesas e comprovantes de receitas), a abertura de conta bancária para movimentação dos recursos de campanha é obrigação do candidato, e independe do efetivo recebimento de receitas ou de realização de despesas, ou mesmo da efetiva realização de campanha.

Nesse contexto, mesmo considerando o fato de a candidata ter desistido da candidatura e não ter realizado campanha, isso não a desobriga de abrir conta bancária e de apresentar os extratos bancários, para que possa provar a movimentação zerada. A propósito, segue julgado do TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ainda que desista da candidatura e não realize campanha, o candidato deve demonstrar a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira e seus extratos bancários, para garantir o efetivo controle da Justiça Eleitoral. Precedentes.

(...)

(TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 962198/CE – julgado em 18/11/2014, rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA – DJE de 5/12/2014, pág. 87)

Ademais, a prestadora de contas desistiu da candidatura passados 02 (dois) meses da campanha, de modo que ela deve demonstrar adequadamente que sua contabilidade fora realmente sem movimentação financeira.

Por outro lado, os demais documentos mencionados pela Comissão de Contas do TRE/AL e tido como ausentes (receitas estimáveis em dinheiro; recibos eleitorais utilizados; termos de doação de serviços) realmente não poderiam ter sido apresentados pela candidata, já que ele desistira da candidatura. Por isso, quanto a tais peças, não há nada a glosar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1659-93.2014.6.02.0000

Desta feita, resta concluir que a falta do documento acima citado (extrato bancário de campanha) prejudica a fiscalização contábil e financeira, motivo pelo qual voto pelo julgamento das contas como não prestadas.

No que concerne à aplicação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, este Tribunal, por decisão majoritária, em casos desse jaez, vinha suspendendo quotas do fundo partidário ao grêmio ao qual está vinculado o candidato que tenha contra si contas desaprovadas ou julgadas não prestadas. Contudo, esse entendimento foi recentemente modificado em face das decisões oriundas do TSE. Por oportuno, reproduzo a ementa de decisão daquela Corte Superior proferida nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 5881-33.2014.6.19.0000 (julgado em 17/09/2015 – Rel. Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA – DJE de Data 27/10/2015, página 58):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS POR MOTIVOS ALHEIOS À ATUAÇÃO DO PARTIDO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Nos processos de prestação de contas de candidato, não se aplica a sanção de suspensão de quotas de fundo partidário, se a desaprovação da conta não tem, como causa, irregularidade decorrente de ato do partido. Interpretação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial eleitoral desprovido.

Desta forma, conforme o entendimento do TSE, mas ressalvando meu ponto de vista sobre a matéria, deixo de aplicar a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário ao PTC.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1659-93.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1659-93.2014.6.02.0000

Prot. 14.118/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/12/2015 (SESSÃO Nº 92/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, em: a) julgar não prestadas as contas de campanha de POLYANA NOBRE DE LIMA; e b) impossibilitar o(a) referido(a) candidato(a) de receber certidão de quitação eleitoral pelo período correspondente ao término da atual legislatura; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.453, de 7/12/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de dezembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11453 foi conferido(a) na 92ª Sessão Ordinária, realizada em 09/12/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 219, em 10/12/2015, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/12/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS